

# Política de Drogas: Mudanças e Paradigmas

(Nas Trincheiras de uma Política Criminal com  
Derramamento de Sangue: Depoimento sobre os Danos  
Diretos e Colaterais Provocados pela Guerra às Drogas)

**Prof. Salo de Carvalho**

*Mestre (UFSC) e Doutor em Direito (UFPR).*

*Autor, dentre outros, de **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (6. ed., São Paulo: Saraiva, 2013).*

1. Há muito tempo venho observando que os profissionais e pesquisadores do campo da psicologia social vêm assumindo publicamente uma postura de vanguarda em relação a temas que tradicionalmente foram objeto de estudo da criminologia – p. ex., crítica às instituições prisionais, questionamento sobre o papel dos psicólogos na execução penal (notadamente em relação à questão dos laudos psicológicos), denúncia das políticas higienistas de internação compulsória, luta para implementação de políticas públicas que substituam os regimes de internação manicomial aplicados às pessoas submetidas a medida de segurança e na efetivação da Lei de Reforma Psiquiátrica.

É possível dizer, inclusive, que, no campo da política (criminal) brasileira os profissionais e pesquisadores da psicologia social estão ocupando um espaço que durante muito tempo foi de titularidade exclusiva dos atores do direito. Com raras exceções, a lacuna provocada pela inércia política que se instalou no campo jurídico nas últimas décadas, em grande parte decorrente da formação burocrática e conservadora dos seus profissionais (operadores jurídicos), permitiu que novos atores sociais reivindicassem o protagonismo nas lutas pela efetivação dos direitos humanos no sistema de justiça criminal.

Dentre estes novos atores políticos, os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia merecem especial destaque.

Inserido neste contexto, no final de dezembro de 2012, fui convidado pelo Conselho de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS) para participar de uma mesa de debate intitulada “**Legalização das Drogas**”, uma das atividades do seminário “*Entre Garantia de Direito e Práticas Libertárias*”, promovido pelas Comissões de Políticas Pública e de Direitos Humanos.

2. A ideia central da minha fala foi a de expor os efeitos diretos da política criminal de drogas brasileira, visualizados nos índices superlativos de encarceramento. A hipótese do discurso partiu de uma constatação normativa (plano do direito penal) e do seu imediato efeito empírico (plano da criminologia): *a existência de vazios e dobras de legalidade legítima o aprisionamento massivo da juventude vulnerável.*

Identifiquei como *vazios* (ou *lacunas*, na linguagem da teoria geral do direito) e *dobras de legalidade* as estruturas incriminadoras da Lei 11.343/06 que permitem um amplo poder criminalizador às agências da persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas que criam zonas dúbias que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora.

2.1. A *dobra de legalidade* estaria associada a um *excesso normativo*: a previsão (ou proliferação) de condutas idênticas nos dois tipos penais que estruturam e edificam a política criminal de drogas – proibição das condutas facilitadoras do consumo (art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06) e incriminação do comércio (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06). No quadro, em destaque e numeradas, as condutas típicas compartilhadas por ambos os tipos penais.

“Quem [1] **adquirir**, [2] **guardar**, [3] **tiver em depósito**, [4] **transportar** ou [5] **trouzer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.” (art. 28, *caput*, da Lei 11.343/06)

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, [1] **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, [3] **ter em depósito**, [4] **transportar**, [5] **trazer consigo**, [2] **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06)

A observação inicial é a de que cinco *condutas objetivas* (i.e., empiricamente observáveis) idênticas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo) impõem consequências jurídicas radicalmente diversas: o enquadramento no art. 28 da Lei de Drogas submete o infrator às penas restritivas de direito (admoestação verbal, prestação de serviços e medida educativa); a imputação do art. 33 da Lei 11.343/06 impõe regime carcerário com pena privativa de liberdade variável entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos.

É possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas – traduzidas pelo senso comum como *porte* e *tráfico* de drogas – estabelecem as consequências jurídicas mais e menos severas previstas no ordenamento penal brasileiro. A nova Lei de Drogas vedou qualquer possibilidade de prisão (provisória ou definitiva) ao sujeito processado por *porte de drogas para consumo*. Aliás, a proibição da detenção, disciplinada no art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente ao *consumidor de drogas*. A vedação de qualquer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direito no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda a legislação penal brasileira.

Por outro lado, aos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se, p. ex., que a pena prevista para o tráfico varia entre 5 e 15 anos de reclusão enquanto a pena cominada ao estupro é modulada entre 6 e 10 anos de reclusão (art. 213, *caput*, do Código Penal) e a do homicídio simples entre 6 e 20 anos de reclusão (art. 121, *caput*, do Código Penal) –, mas, sobretudo, pela sua equiparação constitucional aos crimes hediondos. Como se sabe, o *status* “hediondo” impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto).

**2.2.** O primeiro *vazio de legalidade* que procurei demonstrar foi o estabelecido pelo dispositivo que pretende criar parâmetros para identificar quais as condutas (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo) que se destinam ao *consumo pessoal*. Segundo o art. 28, § 2º da Lei de Drogas, “*para determinar se a droga destinava-se a*

*consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”*

Embora o dispositivo seja destinado ao juiz, sabe-se que a primeira agência de controle que é habilitada ao exercício criminalizador é a policial. As guias normativas definem, pois, os critérios de interpretação dos agentes policiais e, posteriormente, judiciais. Logicamente, conforme a estrutura da persecução criminal brasileira, o primeiro filtro sempre será o policial, que irá identificar se o sujeito, p. ex., que “traz consigo” droga, realiza a conduta incriminada com intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo, que não implica necessariamente uma finalidade mercantil, típica do que se conhece como tráfico de entorpecentes (art. 33).

Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os *traficantes* e os *consumidores*. Os estereótipos do “elemento suspeito” ou da “atitude suspeita”, p. ex., traduzem importantes mecanismos de interpretação que, no cotidiano do exercício do poder de polícia, criminalizam um grupo social vulnerável muito bem representado no sistema carcerário: jovens pobres, em sua maioria negros, que vivem nas periferias dos grandes centros urbanos (neste sentido, Batista, 2003; Carvalho, 2013; Weigert, 2009; Mayora, 2011; Mayora, Garcia, Weigert & Carvalho, 2012).

**2.3.** O segundo *vazio de legalidade* que identifiquei naquele momento foi o relativo à conduta de “*entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente*”, prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Apesar de o § 3º do art. 33 prever pena de 6 meses a 1 ano às situações de “consumo compartilhado” – “*oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa do seu relacionamento, para juntos a consumirem*” –, a hipótese narrada no *caput* introduz, como figura paritária ao tráfico (internacional e doméstico), uma conduta sem qualquer intuito de comércio. Assim, se a entrega a consumo ou se o fornecimento da droga for destinado a uma pessoa que não seja do relacionamento do autor do

fato ou, mesmo sendo do seu círculo, não tiver como objetivo o consumo conjunto, haverá incidência do crime equiparado aos hediondos.

**2.4.** As aberturas (lacunas ou vazios de legalidade) e os excessos apresentados inegavelmente ativam a máquina persecutória, habilitando as agências punitivas aos processos de criminalização que, na atualidade, refletem o cenário de hiperencarceramento. Os números que são derivados desta política criminal bélica (*war on drugs*), aqui compreendidos como custos diretos da criminalização, não permitem outra conclusão.

Em uma análise relativamente simples dos dados oficiais apresentados pelo Ministério da Justiça, é possível perceber que o aumento dos índices de encarceramento por tráfico de drogas, sobretudo do encarceramento feminino, em muito pode ser explicado por estes *vazios e dobras de legalidade*. Atualmente a população carcerária nacional é de 549.577 (288,14 presos por 100.000 habitantes), 513.538 homens e 26.411 mulheres; 133.946 pessoas estão aprisionadas em decorrência da imputação do art. 33 da Lei de Drogas (116.768 homens e 17.178 mulheres), segundo as estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional.

Os efeitos imediatos (diretos) da política proibicionista (encarceramento massivo) podem ser resumidos nos seguintes dados (consolidação relativa ao primeiro semestre de 2012):

- (a) 24,37% da população carcerária nacional foi condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/06 – em 2009 correspondia a 18,05%.
- (b) 22,73% da população carcerária masculina foi condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/06 – em 2009 correspondia a 15,73%.
- (c) 65,04% da população carcerária feminina foi condenada pelo art. 33 da Lei 11.343/06 – em 2009 correspondia a 48,31%.
- (d) em comparação com o roubo qualificado, a prevalência do encarceramento foi invertida em 2010: em 2007, o número de encarcerados pelo art. 33 da Lei de Drogas correspondia

a 17% e de presos pelo art. 157, § 2º do Código Penal, era de 23%, índices transpostos na mesma proporção, ou seja, em 2010, 23% da população carcerária derivava da imputação de tráfico e 17% dos crimes patrimoniais violentos.

- (e) dos presos em flagrante no Rio de Janeiro e em Brasília, nos anos de 2008 e 2009, aos quais foram imputadas condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas, 55% eram primários, 60% estavam sozinhos e 94% estavam desarmados (Boiteux *et al*, 2009).

Todavia estes efeitos diretos do proibicionismo ganham efetiva relevância quando a assepsia dos números é transformada em biografia de pessoas de carne e osso que sofrem as consequências da política de drogas. Somente quando concretizamos os problemas é que percebemos os danos colaterais, para além daqueles descritos burocraticamente nas estatísticas criminais (índice numérico da criminalização oficial).

**3.** Após a apresentação do material que havia preparado para o Seminário, foram abertos os debates. Dentre as inúmeras questões pertinentes que foram colocadas, uma em particular chamou minha atenção. E confesso que, em um primeiro momento, pela sua aparente impropriedade.

Um jovem universitário que acompanhava os debates pediu a palavra e descreveu ao público que havia sido abordado em uma blitz policial na praia e que fora flagrado com uma quantidade pequena de maconha. Ele perguntou sem qualquer constrangimento, como enfrentar o problema, pois havia sido intimado para comparecer a uma audiência no Juizado Especial Criminal. Mais: como seria possível sustentar a inconstitucionalidade da proibição, tendo em vista os inúmeros argumentos que eu havia apresentado na palestra.

Os risos da plateia foram inevitáveis. Sobretudo porque ficou claro para todos que o ouvinte estava fazendo uma “consulta jurídica”.

Após alguns segundos de descontração, porém, todos percebemos a pertinência do questionamento e a angústia do jovem. Se fosse um público “jurídico”, fatalmente a resposta seria: “procure um advogado.”

Logicamente a resposta também passava pela indicação de, antes de qualquer atitude, um profissional do direito. Todavia, e para além de uma eventual tentativa de “consulta particular”, entendi necessário readequar a questão e indagar ao jovem o que ele pretendia fazer diante daquela situação.

Isto porque, no caso, desde o meu ponto de vista, a postura e a forma de enfrentamento do problema mudariam a abordagem jurídica a ser utilizada. A *primeira alternativa* seria a de procurar uma estratégia que reduzisse os danos pessoais causados por aquele processo de criminalização. Neste sentido, uma das possibilidades seria a de comparecer à audiência, aceitar a transação penal com o Ministério Público, negociar algumas condições viáveis de cumprimento do acordo para evitar o processo criminal e os seus efeitos – p. ex., comparecimento em algumas sessões de grupos de autoajuda como narcóticos anônimos, proposta padrão realizada pelo Ministério Público gaúcho no caso de imputação de porte de drogas para consumo pessoal (sobre o tema, conferir Mayora, Garcia, Weigert & Carvalho, 2012).

A *segunda alternativa*, porém, implicaria uma posição de enfrentamento do proibicionismo. Expliquei ao jovem que o processo poderia ser utilizado como um manifesto e que, se levado às últimas consequências, seria um instrumento de “guerrilha” contra a política de guerra às drogas. Neste caso, a inconstitucionalidade da proibição de que um jovem adulto, consciente, se relacione voluntariamente com uma substância que lhe dá prazer, para além dos possíveis riscos do consumo, poderia ser utilizada como um argumento que imprimisse tensão ao proibicionismo. Assim, na audiência, poderia negar a transação penal, afirmando que o Estado não possui legitimidade para ditar o que ele pode ou não consumir. Como referi, o processo seria transformado em um manifesto.

Não restam dúvidas de que é inexigível que todas as pessoas criminalizadas tenham esta postura. A propósito, tentar reduzir ao máximo os danos individuais causados pela criminalização é uma atitude totalmente legítima. Mas ingressar nesta trincheira e transformar um caso em um manifesto (um *case* jurídico) é uma alternativa que inúmeros militantes do movimento antiproibicionista estão adotando, mesmo cientes dos eventuais custos derivados da criminalização.

4. Com base nestas duas perspectivas gostaria de narrar algumas experiências da trincheira, algumas histórias que acompanhei de perto, atuando como advogado *pro bono* em Porto Alegre, tanto na defesa de pessoas sem qualquer envolvimento com os movimentos antiproibicionistas e que procuravam apenas minimizar os problemas derivados da criminalização, quanto na atuação política junto aos coletivos militantes contrários à criminalização. Em ambos os casos, porém, a diretriz que orientou o trabalho foi a de produzir *defesas de ruptura* – expressão utilizada pelo advogado francês Jacques Vergès para descrever o seu estilo de atuação, nas décadas de 50 e 60, na defesa dos militantes da Frente de Libertação Nacional pela independência da Argélia –, ou seja, atuar de forma a expor incisivamente os danos do proibicionismo e o papel de legitimação e de manutenção que as agências penais exercem em relação à política de guerra às drogas, sem postular qualquer piedade ou clemência do Poder Judiciário.

4.1. O *primeiro caso* em que me senti profundamente envolvido e que possibilitou uma percepção clara da perversidade da política proibicionista foi o de Marco Antônio.

Marco Antônio, um jovem de classe média de Porto Alegre, foi preso em flagrante em 14 de janeiro de 2003, ainda sob o regime da Lei 6.368/76, pela posse de 6,30 gramas de *cannabis sativa* e R\$ 8,05. Conforme narrou o Ministério Público na denúncia, Marco Antônio foi detido no parque da Redenção, em um domingo, por volta das 21 horas, ocasião em que teria *oferecido* droga a um casal que se encontrava no local. Segundo os depoimentos do casal e do denunciado, Marco Antônio estava sozinho, fumando maconha, quando foi abordado pela garota que teria pedido para consumir conjuntamente a droga. Sem hesitação, alcançou para a jovem, momento em que foi preso, pois o casal era formado por agentes da Polícia Civil.

A denúncia foi oferecida e recebida pela infração ao art. 12 da Lei 6.368/76 – “*fornecer, ainda que gratuitamente, droga.*” O flagrante foi convertido em prisão preventiva que perdurou durante toda a instrução processual e a fase de recurso. Marco Antônio foi condenado a pena de 4 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Na sentença, o julgador registrou a impossibilidade de o réu apelar em liberdade em razão da equiparação do delito de tráfico aos de natureza hedionda.

Além da conduta de “fornecer” droga a terceiro, confirmada no interrogatório do acusado, outros elementos circunstanciais fundamentaram a condenação, notadamente para afastar a alegação de que o porte de droga destinava-se ao consumo pessoal, dos quais destacam-se: (a) o *local* frequentado pelo réu – o parque da Redenção, notadamente aos domingos, é um conhecido local de consumo e de comércio de droga em Porto Alegre; e (b) as *circunstâncias do fato*, pois os valores que Marco Antônio possuía (R\$ 8,05) estavam dispostos em várias cédulas, o que indicaria atividade mercantil.

No julgamento da apelação, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul votou, por maioria, pelo improvimento do recurso interposto pela Defensoria Pública em nome de Marco Antônio. Com base no voto divergente do Desembargador vogal – que entendeu (a) ser duvidosa a prova e (b) ser desproporcional a imputação de crime análogo ao do tráfico para o fornecimento gratuito de droga, e, conseqüentemente, desclassificou a conduta para o delito para o art. 16 da Lei 6.368/76, fixando pena em 8 meses de detenção –, os defensores públicos ingressaram com embargos infringentes. As preliminares, notadamente a do flagrante preparado, foram afastadas à unanimidade.

No intervalo entre a interposição e o julgamento dos Embargos, a família de Marco Antônio, em decorrência de vínculos antigos de amizade, entrou em contato para que eu apresentasse memoriais e sustentasse o recurso no Grupo. No dia da sessão, em 1º de outubro de 2004, os embargos foram acolhidos pela diferença de um voto, sendo desclassificada a conduta para o art. 16 da antiga Lei de Drogas (TJRS, Embargos Infringentes 70008836132, 1º Grupo Criminal, Rel. Des. Marcel Hoppe, j. 01/10/04). A questão que sensibilizou parte dos julgadores foi o histórico de dependência que Marco Antônio apresentava, destacados amplamente pela defesa desde a instrução.

Importante ressaltar, neste caso, o mérito integral da Defensoria Pública, na instrução probatória e na fase recursal. Minha participação foi acidental e, apesar de singela, foi suficiente para experimentar a grave e direta consequência da política proibicionista: a ampliação dos horizontes de punitividade. Marco Antônio ficou preso provisoriamente 1 ano, 9 meses e 13 dias por força dos critérios dúbios de criminalização que, em um ambiente punitivista, acabam sempre otimizando o encarceramento.

**4.2.** O *segundo caso* que gostaria de destacar é relativo a um dano secundário provocado pela política de guerra às drogas e que pode ser caracterizado como uma variável reflexa do processo de criminalização que atinge o movimento antiproibicionista.

Desde há muito tempo apoio os coletivos antiproibicionistas, sobretudo os sediados em Porto Alegre. Juntos obtivemos algumas vitórias bastante significativas como, p. ex., ter conseguido autorização judicial para a realização das “Marchas da Maconha.” Em maio de 2008, em nome do coletivo “Princípio Ativo”, junto com Mariana Weigert, ingressei com um *Habeas Corpus* (coletivo) preventivo com o objetivo de assegurar a realização da manifestação em Porto Alegre. Na ação constitucional, interposta contra o Comandante da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, demonstramos o risco de constrangimento, apresentando inúmeras entrevistas do policial militar no sentido de que não permitiria a manifestação e que, se houvesse, os participantes seriam presos por apologia ao crime. A juíza de plantão concedeu a liminar (salvo conduto) e a “Marcha da Maconha” ocorreu pacificamente, sem qualquer conflito, diferente do que houve em outros Estados em que o Poder Judiciário negou o direito à livre exposição do pensamento. Como é de conhecimento geral, a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que garantiu o direito de livre manifestação, afirmando não haver crime de apologia em manifestações contra leis injustas e pela descriminalização de determinadas condutas – neste sentido, STF, Tribunal Pleno, ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15.06.11.

Após esta decisão em 2008, nos anos seguintes, com o objetivo de assegurar a “Marcha”, foram impetrados novos *Habeas Corpus*, sempre com o deferimento do salvo-conduto e a realização das manifestações. Importante dizer que em nenhuma ocasião houve qualquer conflito ou desrespeito às decisões judiciais, as quais, de forma expressa, asseguravam a “Marcha” mas vedavam o consumo de droga ou a distribuição de sementes.

No entanto, em maio de 2010, o magistrado de plantão indeferiu o salvo-conduto ajuizado em nome do “Princípio Ativo.” A decisão foi publicada nos sites do coletivo ([www.principioativo.org](http://www.principioativo.org)) e do Centro Acadêmico André da Rocha, entidade representativa dos estudantes de direito da UFRGS ([www.caar.ufrgs.br](http://www.caar.ufrgs.br)).

Como era de se esperar, em face da frustração na expectativa - notadamente pelos precedentes dos anos anteriores - inúmeras foram as manifestações contrárias à decisão do juiz plantonista. Algumas opiniões bastante fortes, dentre as quais destaco dois comentários do acadêmico Pedro:

“Vejam só as ideias do Juiz conservador de 1º Grau que nos negou o livre direito de manifestação. Será mal-informado? (sic) Acionista em alguma empresa de armamentos, de segurança privada ou de leitos psiquiátricos? Ou seria mais um mero leitor de Zero-Hora (sic), com um adesivo ‘crack-nem pensar’ no carro? Decidam aí o naipe.”

“Aí estão os fatos: este juiz de posse de sua caneta, decide que a) Se um policial achar que um cartaz verde é ‘apologia’, isto justificaria descer porrada n@s manifestantes; que b) o nome ‘Marcha da Maconha’ faz apologia às drogas; e c) As drogas sumiriam automaticamente do planeta caso não fossem ‘toleradas’. Perguntamos: será que o juiz sentiu vontade de consumir psicoativos ao ler o nome Marcha da Maconha? Temos certeza que não, mas nós até toleramos sua pretensão aparente, de acabar com o problema contemporâneo das drogas alimentando-se o tráfico de armas.”

Ocorre que, ao tomar conhecimento das manifestações, o magistrado representou criminalmente contra Pedro, imputando-lhe a prática de delitos contra honra. De posse da representação, o Ministério Público gaúcho determinou algumas diligências investigatórias e denunciou Pedro e Leonardo pelas condutas previstas no art. 139 e art. 140, c/c art. 29 e art. 141, incisos II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, nos dias 15 e 22 de maio de 2010, os acusados, em conjunção de esforços e convergência de vontades, teriam injuriado e difamado o julgador que havia indeferido o salvo-conduto para realização da “Marcha da Maconha.” Interessante notar, para além da importante discussão sobre a (a)tipicidade da crítica à decisão judicial, o fato de que Leonardo foi denunciado exclusivamente por ser o responsável pela manutenção do sítio *web* do coletivo - “o acusado Leonardo, a seu turno, concorreu decisivamente para a prática dos delitos, ao pu-

*blicar no sítio, www.principioativo.org, sob sua responsabilidade técnica, informação de fl. 30, os artigos ‘Habeas Corpus da Marcha da Maconha’ e ‘Refletindo os Bastidores da Jurisprudência’.*” (TJRS, Processo Criminal 001/2.10.0092147-0, 7ª Vara Criminal, Denúncia, fls. 02-06). Quem conhece minimamente a *web* e navega em sites e *blogs* opinativos, sabe que, em muitos espaços virtuais – como ficou demonstrado ser o caso da página do “Princípio Ativo” –, quem publica o comentário é o próprio autor, não havendo necessidade de intermediação do responsável formal.

De qualquer forma, juntamente com o colega Marcelo Mayora, interpôs *Habeas Corpus* para trancamento da ação penal, alegando, em síntese, (a) a atipicidade da conduta de Pedro em razão do seu *legítimo direito de crítica à decisão judicial* – argumento reforçado posteriormente no julgamento do mérito da ADPF da “Marcha da Maconha” pelo Supremo – e (b) a insuficiência da denúncia ao narrar a participação de Leonardo (art. 41 do Código de Processo Penal), em face de não haver qualquer nexo de causalidade (art. 13, *caput*, código Penal) entre a eventual ofensa à honra e o fato de ser o responsável pelo *site*. O Tribunal denegou, à unanimidade, a ordem por entender que as teses demandavam instrução probatória (TJRS, *Habeas Corpus* 70047084280, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Francesco Conti, j. 09/02/12).

Proposto o debate ao Superior Tribunal de Justiça – inclusive com a juntada de parecer elaborado pela representante da *Law Enforcement Against Prohibition* (LEAP) no Brasil, Maria Lucia Karam, em uma precisa análise do direito de livre manifestação e de crítica –, o caso encontra-se pendente de julgamento (STJ, *Habeas Corpus* 241948, 5ª Turma, Rel. Min. Campos Marques).

**4.3.** O *terceiro caso* de referência ganhou notoriedade nacional em razão de o seu protagonista ter exposto publicamente o problema no documentário “*Cortina de Fumaça*” ([www.cortinadefumaca.com](http://www.cortinadefumaca.com)). Trata-se, em realidade, de mais um produto direto da equivocada política de guerra às drogas, sobretudo pelo fato de o proibicionismo, posto em forma de lei, reduzir as tragédias humanas aos folhetins fictícios (denúncias criminais) que simplificam toda a complexidade da vida no irreal e abstrato código crime-pena.

Alexandre Thomaz, formado em Comunicação Social, atuava como publicitário no **Jornal Diário de Canoas**, quando, aos 35 anos de idade,

apresentou problema de saúde posteriormente diagnosticado como “neoplasma maligno” (linfoma) na região do pescoço. Submeteu-se às intervenções cirúrgicas pertinentes e iniciou tratamento, realizando inúmeras sessões de químico e de radioterapia. Em razão da doença e dos efeitos colaterais do procedimento medicamentoso, Alexandre procurou tratamento psiquiátrico, pois sentia que não tinha mais forças para suportar a “luta contra a doença.” O psiquiatra, na tentativa de minimizar os efeitos das drogas terapêuticas e de recuperar emocionalmente o paciente, receitou um psicofármaco muito potente, denominado *Tranquinol*, cujos efeitos são profundas alterações de consciência, mais fortes, p. ex., que as geradas pelo uso da maconha. *Tranquinol* é um ansiolítico, um tranquilizante de alta potência com profundo efeito de sedação e de indução do sono. Os efeitos podem durar até 12 horas e as consequências colaterais são bastante relevantes: tontura e vertigem. Além disso, a droga (*Tranquinol*) gera dependência física e o usuário, em estado de abstinência, pode sentir muita irritabilidade, insônia, tonturas, enjoo, cansaço e fortes dores de cabeça e musculares.

Segundo os relatos de Alexandre Thomaz no documentário “**Cortina de Fumaça**” e no Inquérito Policial no qual foi indiciado e, posteriormente, denunciado pelo delito previsto no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/06 (TJRS, Apelação Criminal 70050818152, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Lizeite Andreis Sebben), a droga prescrita pelo psiquiatra produziu um efeito ainda mais desgastante, pois agregou nova dosagem química às outras substâncias que estavam sendo ingeridas em decorrência da rádio e da quimioterapia.

No desgastante cenário em que vivia, orientado por um oncologista, tomou conhecimento do uso medicinal da *cannabis*, notadamente dos resultados satisfatórios na diminuição dos efeitos colaterais do tratamento químico. Paralelamente, tomou a decisão de mudar radicalmente o seu estilo de vida urbano e o foco profissional altamente competitivo determinado pelo mercado publicitário – “*em consultas na internet, livros etc, soube o declarante que precisava se alimentar melhor com alimentos naturais. Diante desta nova descoberta, adquiriu um pequeno sítio de dois mil metros quadrados, onde pretendia fazer uma horta 100% orgânica. Que realmente fez a horta com plantação de temperos, ervas medicinais,*

*árvores frutíferas (...) e mais de outras trinta árvores diversas.”* (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, fl. 28)

No mesmo período, soube que em diversos países (Estados Unidos, Canadá, Holanda, p. ex.) a *cannabis sativa* estava sendo prescrita para minimização dos efeitos da rádio e da quimioterapia, principalmente os sintomas de enjojo, náusea, falta de apetite e dores crônicas, os quais não eram tratados satisfatoriamente pelos medicamentos tradicionais. Em Israel, p. ex., existem programas estatais de distribuição de maconha para casos semelhantes.

Neste cenário, descobriu uma espécie de *cannabis sativa* com baixo teor de THC, indicada exatamente para o tratamento do câncer. Assim, toma a decisão de plantar para consumo pessoal. Importa as sementes da Holanda, cultiva em seu sítio e *“(...) passou a consumir a planta em chás, colocava em receitas de bolos e, eventualmente, fumava. Notou melhoria em seu estado clínico com o alívio das dores.”* (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, fl. 29)

A decisão de plantar para consumo pessoal, ou seja, de produzir o seu remédio – *“que reside sozinho no sítio. Mantinha sigilo em relação às plantas que cultivava. Nunca vendeu e nem doou a erva para ninguém”* (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, fl. 29) – decorreu, fundamentalmente, da opção consciente de não se envolver com o comércio ilegal e de não se submeter ao consumo de drogas adulteradas vendidas no mercado varejista.

Como seria possível prever, após uma denúncia anônima, no dia 13 de dezembro de 2009, a Polícia Militar do Rio Grande do Sul, sem autorização judicial, ingressou no sítio de Alexandre e confiscou a plantação – interessante destacar que em decorrência de os responsáveis pela invasão terem destruído a residência do réu, o Delegado que presidiu o Inquérito indiciou os Policiais Militares pelos delitos de abuso de autoridade (art. 3º, ‘b’, Lei 4.898/65) e de usurpação de função pública (art. 328, Código Penal): *“poderiam os PMs terem trazido os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial que, certamente, faria um trabalho legítimo e sem a truculência de uma invasão a força e ilegal à casa do indiciado. Diante dos exageros, entendemos que os PMS tenham cometido excesso (...).”* (Polícia Civil do Rio Grande do Sul, Procedimento Policial 586/2009-100514, Relatório Policial, fl. 17).

O Ministério Público, ao receber o Inquérito, (a) denunciou Alexandre Thomaz como incurso no art. 33, § 1º, II, Lei 11.343/06, e (b) requereu, apesar das provas e do indiciamento, o arquivamento do caso em relação aos delitos de abuso de autoridade e usurpação de função pública.

No entanto, em uma decisão relativamente surpreendente – sobretudo porque a lógica proibicionista amplia os espaços de punitividade e, mesmo nos casos de baixa complexidade, potencializa a criminalização secundária –, o magistrado de primeiro grau desclassificou a conduta para a hipótese do art. 28, § 1º, Lei 11.343/06, remetendo os autos aos Juizados Especiais Criminais, argumentando serem robustas as provas no sentido de o produto do plantio ter finalidade terapêutica (consumo pessoal) e inexistir dados concretos acerca de eventual comércio (TJRS, Processo Criminal 008/2.11.0008041-7, Decisão Judicial, fls. 248-251v).

O Ministério Público ingressou com recurso de apelação, alegando que a finalidade (consumo pessoal ou comércio) deveria ser comprovada na instrução probatória. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e o recurso aguarda pauta de julgamento na 2ª Câmara Criminal.

5. É interessante notar, em todos os casos expostos, que a postura dos atores do sistema punitivo seguiu uma lógica similar e que pode ser afirmada como “*juridicamente adequada*”, se os atos de interpretação dos seus protagonistas forem reduzidos à *estrita legalidade* (vigência da lei penal). Os indiciamentos realizados pelos agentes da Polícia, as denúncias produzidas pelos membros do Ministério Público e as decisões exaradas pelos juízes seguem um padrão de ampliação dos níveis de punitividade sustentado por uma racionalidade *paleopositivista* (Ferrajoli, 1998; Carvalho, 2008) que ignora as diretrizes constitucionais de validação dos dispositivos incriminadores e a complexidade do mundo da vida. Neste aspecto, a sucessão e o encadeamento de atos formais de incriminação atestam profundos déficits dogmáticos e criminológicos, se ambas as ciências (dogmática jurídica e criminologia) forem pensadas desde uma perspectiva crítica.

Pensar (*primeiro*) em imputações pelo art. 33 da Lei 343/06, apesar de demonstração da ausência de finalidade mercantil das condutas, é o traço mais evidente de como a lógica proibicionista expande os horizontes de encarceramento. Os casos de Marco Antônio e Alexandre Thomaz são

experiências vivas da inversão do sentido da realidade gerada pelo proibicionismo. Dificilmente um leigo atribuiria àquelas condutas o rótulo de “*tráfico de entorpecentes*”. No entanto a normatividade produzida pela política de *war on drugs* torna esta espécie de atribuição de responsabilidade absolutamente natural.

No mesmo sentido, é igualmente desproporcional, situação que, inclusive, beira à insanidade, constatar (*segundo*) que um agente do Estado, membro do Ministério Público, criminalize como tráfico a conduta de uma pessoa que faz comprovado uso terapêutico de *cannabis* e, no mesmo ato, considere “normal” o evidente abuso de autoridade empregado na ação policial que apreendeu a droga. A distorção de valores perceptível na denúncia contra Alexandre Thomaz é um retrato bastante evidente dos efeitos do proibicionismo no campo da administração da justiça criminal: legitimação da violência (policial), criminalização do usuário, encarceramento massivo.

Ademais, como foi possível ver no processo movido contra Pedro e Leonardo e nos inúmeros casos de repressão à Marcha da Maconha – mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal –, (*terceiro*) a política criminal de drogas na atualidade irradia efeitos, operando na criminalização dos movimentos sociais antiproibicionistas.

É neste cenário de plena vigência de uma *política criminal com derramamento de sangue*, na precisa expressão de Nilo Batista (1998), que emergem ações antiproibicionistas, individuais e coletivas, de resistência, com o objetivo exclusivo de conquistar a paz, o que significa, em última instância, o fim da guerra às drogas e a implementação de políticas públicas inteligentes para a prevenção dos danos provocados pelo abuso e pela dependência. Experiências, aliás, que vêm acontecendo de forma bastante satisfatória em inúmeros países ocidentais.

Do contrário, a manutenção deste paradigma bélico de política criminal seguirá produzindo histórias similares às de Marco Antônio, Pedro, Leonardo e Alexandre. Ocorre que, infelizmente, os casos relatados não são *narrativas* épicas e românticas, mas *histórias de vidas* atravessadas por uma política criminal genocida e que é legitimada, dia a dia, pelos atores do sistema penal.

### **- Inspetor Francisco Chao de La Torre:**

Dr. Salo, obrigado por me poupar do papel de proibicionista. A mesa recebeu perguntas aos debatedores. São várias perguntas, que por economia de tempo, eu vou separar. Não recebi perguntas para o Dr. Salo, naturalmente, porque ele falou por último. Mas vou separar uma pergunta para o Dr. Rubens e outra para o Dr. Jorge.

Por escolha aleatória, Dr. Jorge e Dr. Rubens. As demais perguntas serão respondidas pelos debatedores via e-mail de contato. Queria lembrar aos participantes que nós, na parte da tarde, temos uma agenda. Nós temos a próxima mesa, cuja coordenação é imensamente superior à minha, porque vai caber à minha colega, Inspetora de Polícia Marina Lattavo, além de muito mais simpática do que eu, muito bonita.

Teremos Dr. Dartiu Xavier, Economista Ronald Lobato e Professora Gilberta Acselrad e, após, a mesa final, a mesa de encerramento, coordenada pelo Delegado Orlando Zaccone D'Elia Filho, com as palestras da Professora Vera Malaguti e Ministro Eugenio Raúl Zaffaroni.

Podemos passar para as perguntas então?

### **- Professor Jorge da Silva:**

Antes de responder eu gostaria de acrescentar um dado que eu acho muito importante, sobre a participação do Presidente Calderón no México. Depois de tudo aquilo que fez, aquele desastre do emprego das forças armadas, ele vai aos Estados Unidos e, no Congresso, ele reclama do fato de a guerra entre as forças armadas e os cartéis de drogas estar se travando com armas, em sua maioria, procedentes dos Estados Unidos. Então você tem no México forças armadas com armas contrabandeadas dos Estados Unidos nas mãos dos traficantes e nas mãos do Exército. Noventa por cento, segundo ele.

Outro dado. Aqui alguém sabe quantas lojas, na fronteira dos Estados Unidos com o México, estão autorizadas a vender armas de fogo, inclusive armas automáticas? Alguém calcula? Essas armas são vendidas nos Estados Unidos sem problema. Na fronteira do México, quantas lojas? Palavras do Presidente Calderón: sete mil. Sete mil lojas estão autorizadas a vender armas na fronteira com o México. Logo, a gente começa a perceber, como foi colocado pelo Dr. Nilo, que se a guerra acabar, “neguinho” vai deixar de vender arma.

Muito bem. Respondendo à questão da Rosangela de Almeida, sobre as contribuições da neurociência. Realmente, eu não me sinto à vontade para responder a essa pergunta, que é muito técnica, mas, pelo pouco conhecimento que eu tenho, acho que esse estudo é muito importante e, na UFRJ tem um professor, que não me ocorre o nome agora, que tem um livro volumoso sobre isso, e que mostra as contribuições e como você pode utilizar a neurociência para lidar com essas questões.

**- Inspetor Francisco Chao de La Torre:**

Obrigado, Professor Jorge da Silva. Passo a palavra para o Dr. Rubens, frisando que as perguntas enviadas à mesa serão respondidas todas. As que não forem respondidas aqui serão respondidas pelo e-mail que consta nos questionamentos feitos.

Dr. Rubens e depois também Dr. Salo vai também poder nos responder. Dr. Rubens.

**- Juiz Rubens Casara:**

A pergunta do Luiz Carlos, que é policial federal. Ele pergunta se há algum trabalho no Congresso para mudar a lei de tóxicos.

Existem alguns projetos no Congresso. O mais famoso, e talvez o pior deles, é o “Terra-Carimbão”, que são os deputados que propõem. É um verdadeiro retrocesso no tratamento da questão das drogas ilícitas no Brasil. O pouco que nós caminhamos, esse projeto vai em sentido oposto. Eu queria dizer que, mais importante do que mudar a lei, ou tão importante quanto mudar a lei de drogas, é mudar a mentalidade dos atores que trabalham com a lei de drogas. Não adianta uma lei libertária, se a mentalidade continuar sendo conservadora, uma mentalidade arbitrária.

Eu vou dar um exemplo, aproveitando a linha desenvolvida pelo Salo, do que a gente está vendo na realidade. A Professora Julita, que está aqui presente, está desenvolvendo uma pesquisa para avaliar o impacto da nova lei de prisões cautelares sobre a quantidade de pessoas que ficam presas cautelarmente, ou seja, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E aí o detalhe é fantástico. Veio uma lei que é tendencialmente libertária e ela produz um efeito insignificante, no sentido de que as pessoas que estavam presas antes da lei continuam presas depois

da lei. E aí, Francisco, uma coisa interessantíssima, é que dentre todos os atores jurídicos, juízes, promotores, policiais, a categoria que aplicou essa nova lei da maneira mais democrática foram os policiais. Os ganhos da lei foram observados na medida em que os policiais, os delegados de polícia, em particular, passaram a conceder fiança com muito mais tranquilidade. Porque os juízes continuam acreditando que a prisão resolve. No caso das drogas, os juízes continuam acreditando que penas elevadas vão levar ao mundo sem drogas, e essas fraudes são divulgadas constantemente.

Existem vários projetos, o próprio projeto de reforma do Código Penal trata da questão da droga de uma maneira mais racional. Talvez seja um dos poucos pontos do projeto de reforma do Código Penal que não é terrível, é quando trata da questão das drogas. Mas, mais importante do que projetos para mudar, nós temos que mudar a mentalidade da sociedade brasileira, que é uma sociedade secularmente autoritária.

Bem, eram essas as palavras que eu queria dizer. Agradeço mais uma vez a oportunidade de estar aqui. Um abraço a todos.

**- Inspetor Francisco Chao de La Torre:**

Obrigado Dr. Rubens. Dr. Salo, por favor, sua questão.

**- Dr. Salo de Carvalho:**

Chegaram algumas questões. São fundamentalmente da Ana Maria Maia. O que é necessário para que haja efetivamente a legalização? Como seria possível? Pergunta no mesmo sentido daquela da Cleci também. Na prática, como seria realizada a descriminalização? Quais os efeitos no sentido do esvaziamento penitenciário?

Como eu mencionei, há formas bastante distintas de realizar esses procedimentos, ou via legislativo, ou via judiciário. Via judiciário, acho que há uma possibilidade, e acredito numa possibilidade de que o Supremo considere inconstitucional a criminalização do porte para consumo pessoal, assim como fez a Corte argentina. Leiam; o acórdão está disponível na internet. O Zaffaroni provavelmente vai mencionar hoje à noite a decisão. Eu acho tímida essa perspectiva, mas já é algum avanço, que é como caminha a reforma do código.

Outra alternativa, intermediária, que eu acho que já seria um passo interessante, seria algo do tipo que ocorre na legislação espanhola,

onde o consumo privado é totalmente descriminalizado, o consumo em lugares públicos é infração administrativa, sujeito a multa, como multa de trânsito, como falar ao celular, e as hipóteses de comércio ilegal, elas são gradualmente aumentadas em termos de pena a partir da quantidade. No livro eu tento escrever de forma bastante clara como a legislação espanhola construiu isso. Mas você tem categorias distintas, com penas sensivelmente diferenciadas para o pequeno traficante, chamemos assim, até o traficante internacional, coisa que, na nossa legislação, se deixa na mão do juiz, com uma variação de cinco a quinze anos e que a gente sabe os problemas de aplicação. Uma descriminalização do porte para consumo pessoal já seria o primeiro passo. O segundo passo, definir quantidades específicas e diferenciadas penas ao tráfico, até chegar a uma situação, que, do meu ponto de vista, seria uma situação ideal, de descriminalização das práticas de comércio e das práticas de uso, com um controle estatal no primeiro momento. Não sei como isso funcionaria a longo prazo, esse controle da produção.

Isso é possível, isso não é nenhuma invenção. Existem países que já fizeram esse percurso, com um impacto bastante positivo, naquilo que costuma ser o discurso oficial da criminalização, que é ajudar o dependente.

Agora, independentemente de qualquer coisa, eu acho que a questão do uso, sobretudo, é uma questão de autonomia individual. Nesse aspecto, eu adiro a dois pensadores que para mim são referenciais, um é Thomas Szasz e o outro Escotado. Coloquem no Google, Antonio Escotado, Carta Blanca, que é um programa que o Escotado fez na televisão estatal só sobre drogas, uma hora e meia de um debate muito interessante.

Escotado é um dos principais tradutores para a língua espanhola do Thomas Szasz e das grandes cabeças sobre essa questão das drogas no mundo.

No livro “Aprendendo as drogas”, ambos defendem claramente o direito ao uso de drogas. O Thomas Szasz vai além. Ele diz que sequer deve haver controle sobre medicação. Uma pessoa adulta tem condições de comprar na farmácia e consumir o que quiser. Penso dessa forma também, para além das políticas criminais, só para marcar bem o local de onde estou falando, e finalizo a minha fala com a epígrafe do livro do Escotado, que diz o seguinte:

“Da pele para dentro, começa a minha exclusiva jurisdição. Eu elejo aquilo que pode ou não cruzar essa fronteira. Sou um Estado soberano, e os limites da minha pele resultam muito mais sagrados que os confins políticos de qualquer país.”

Essa é a posição deles e que eu adoto plenamente. Daqui para dentro a jurisdição é minha e ninguém tem o direito de dizer o que eu devo consumir e o que eu não devo consumir e como eu devo tratar o meu corpo. Esse para mim é o princípio fundamental que rege toda reflexão que eu faço. Só para marcar e não me esconder em nenhuma neutralidade aparente e científica.

### **- Inspetor Francisco Chao de La Torre:**

Obrigado, Dr. Salo, pela resposta à pergunta e seu argumento final, da liberdade, que remete aos três motivos meus, Francisco Chao, Inspetor de Polícia, Policial Civil há dezoito anos, para defender publicamente, e isso tem um preço, a legalização das drogas tidas como ilícitas.

O primeiro motivo, é que eu sou pragmático. A vida me ensinou a ser pragmático. E o pragmático costuma ter aversão à hipocrisia. E é hipócrita querer o Direito Penal funcionando como penicilina social, no dizer do meu amigo, Dr. Orlando Zaccone, para uma droga que eu não gosto, ao passo que eu me drogo desde quatorze anos, com tabaco. Parei há um ano. Passei por todas as fases, inclusive a da negação, mas o que me fez parar de fumar – e eu consumia dois maços, não vou dizer a marca, mas era aquele vermelho e branco, e tinha que ser o da caixinha, Dr. Rubens, não podia ser o do maço. Eu sinto saudade até hoje. Porque eu comprava cigarro no posto de gasolina em que eu abastecia. E aí você para, abastece, vai na loja de conveniência e pede para a menina: “Me dá o cigarro x.” Ela me dava e eu olhava. Tem a propaganda. “Não, esse aqui, não. Esse diz que dá câncer. Me dá o que faz abortar.” Teve um dia que a menina me olhou com uma expressão! Coitada, a menina trabalhando. Ela começou a tirar as caixinhas e não achava o que fazia abortar. Só tinha o que dava câncer, impotência. Aí ela me olhou, eu me senti tão abjeto, que eu falei: vou parar de fumar.

Bom, esse é o primeiro motivo. O segundo motivo é prático. É de natureza profissional. Como eu falei, sou policial há dezoito anos. O hino

da Polícia Militar tem uma frase, que acho fantástica, que diz assim: “Ser policial é sobretudo uma razão de ser.” Eu acho que essa pequena frase sintetiza a muitas vezes olvidada nobreza da função policial, tão estigmatizada – muitas vezes com razão, reconheço isso. Não ignoro as mazelas institucionais. Mas essa razão de ser da função policial acaba sendo deturpada. Explico. O meu colega, Comissário de Polícia Fábio Neira, aqui presente, em 2007 trabalhava na Inteligência da Segurança Pública e eu, nos meus dezoito anos de polícia já trabalhei em inúmeros unidades policiais, sempre na atividade-fim, e duas delas são emblemáticas. Uma é a CORE – Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais, outra é a extinta DRE – Delegacia de Repressão a Entorpecentes, hoje conhecida como Delegacia de Combate às Drogas.

Em 2007, participei de uma operação policial na Vila Cruzeiro. Foi midiática. E nós ficamos sem munição. Nós tivemos que nos retirar e reagrupar no Largo da Penha, porque nós ficamos sem munição. Isso não aconteceu no Oriente Médio. Isso aconteceu no Rio de Janeiro, na Penha, numa área de alta densidade populacional. E, quando nós voltamos, eu estava dentro de um carro blindado da CORE, falando com o Neira pelo nextel, porque ele me dava as coordenadas dos marginais que nós tínhamos que matar – é isso mesmo, a gente estava ali para isso – porque eles atiravam contra nós, não com fuzis, mas com granadas.

E aí, Dr. Salo, ano passado eu estive na Espanha, e eu fui a Viveiro, cidade do meu pai, estive na cidade que, mal comparando, é como Maricá, na região litorânea. E polícia vai a outro lugar? Vai lá na polícia, nem que seja para se lamentar. Estive na *Comisaría de Policia de Viveiro*, uma unidade policial de investigação que tem 80 policiais. Fui recebido e me identifiquei como espanhol residente no estrangeiro, brasileiro, policial, queria conhecer, e os policiais, no começo meio assim, mas alguém lembrou que tinha recebido um e-mail sobre guerra às drogas no Rio de Janeiro. E aí ele me chamou para ver, e por uma coincidência esse e-mail retratava uma dessas operações em 2007, e eu aparecia - para você ver como é a vida – fazendo progressão, tiro, enfim, aquela maluquice. E aí ele olhava: “*Eres tu?*” “*Soy yo.*” E aí eu não vou repetir, por respeito à casa, o que ele me falou, mas eu virei a sensação da delegacia, porque eles chamaram todos os policiais para conhecer o policial do Rio de Janeiro. E

aí a gente começou a conversar. E granada, fuzil, isto não é novidade para mim, assim como não é novidade para a imensa maioria dos policiais do Rio de Janeiro. E, de todos os oitenta policiais da Delegacia de Viveiro, apenas um, uma vez na vida, tinha necessitado empregar arma de fogo. Isso em um país que há dez anos viveu uma onda de um movimento separatista que culminou inclusive com o uso de explosivos. Isso é História.

E aí, foi nesse contexto que eu me dei conta do preço que nós policiais pagamos. O Professor Nilo Batista falou muito bem da brutalização do policial. Nós temos duas referências cinematográficas, uma norte-americana, o filme *“Um dia de treinamento”*, muitos viram e outra, nacional, tenho certeza de que todos viram, *“Tropa de Elite I e II”*. Eu particularmente gosto do II, acho que o II foi mais bem realizado. Mas uma coisa que me deixou muito intranquilo foi assistir no cinema a *“Tropa de Elite I”*, as pessoas aplaudindo aquilo que a lei diz que eu não posso fazer, e que se eu fizer, como lembrou muito bem o Professor Nilo Batista, eu serei brutalizado, porque a morte é social. O estigma de ex-policial é tão doído quanto o estigma de ex-criminoso.

Então, é nesse contexto, quando a gente mensura o preço que todos nós pagamos, nós, operadores do Direito; os juízes não estão alheios ao que acontece nas ruas, só que eles analisam friamente. Mas não são ignorantes, nem juridicamente, evidentemente, nem socialmente. Os promotores também não, os defensores também não. Mas nós, que atuamos na primeira fase da persecução criminal, não juridicamente, mas faticamente, nós pagamos um preço carnal. A gente morre, se machuca. E um preço espiritual. Eu já morri na Polícia. Eu morri na Polícia quando em 2004 eu perdi um policial meu numa diligência da CORE no Morro dos Macacos. E aí você morre porque você percebe que não serviu para nada, porque continua tudo como antes. Você morre, mata, e meia hora depois, o *status quo* é o mesmo.

E o derradeiro motivo – sou bacharel em Direito pela UFRJ, sou professor de Direito Penal – eu ainda acredito no Direito Penal. Acho o Direito Penal fantástico. E é nesse diapasão que inicio minhas aulas – tem uma ex-aluna minha aqui. Inicio as minhas aulas lembrando a preciosa lição do Professor Nilo Batista: “O Direito Penal é o instrumento de que dispõe a sociedade para tutelar seus bens jurídicos mais relevantes, cominando,

aplicando e executando penas.” Se o Direito Penal tutela bens jurídicos e a gente vai valorar o bem jurídico que, em tese, se procura tutelar com essa legislação proibicionista de drogas, e se compara com os demais bens jurídicos, a tranquilidade da população; quando se vê essa criminalização da pobreza, que se faz todos os dias; quando se vê a brutalização dos policiais – é por valorar esses bens jurídicos que eu cheguei à conclusão de que a gente precisa legalizar as drogas.

Enfim, me desculpando por ter me estendido, estou pago e satisfeito por ter tido o prazer de coordenar uma mesa com três referências nesse debate tão importante.

Eu quero, em nome da LEAP, agradecer à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Carioca de Criminologia, ao Dr. Salo de Carvalho, Dr. Rubens Casara e ao Dr. Jorge da Silva pelas palestras e convidar vocês a retornarem às 14h30 para a nossa próxima mesa. ❖